

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS, E, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 59, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE LEI:

LEI Nº 3.724 de 11 de junho de 2010.

Torna obrigatória a instalação de porta giratória nas instituições financeiras, e dá outras providências.

Autor: Vereador Ludimar Novais.

Art. 1º - É obrigatória, nas instituições financeiras em operação no Município, a instalação de porta giratória de segurança individualizada.

§ 1º - A porta a que se refere este artigo deverá entre outras, obedecerem às seguintes características técnicas:

I - ser equipada com detector de metais;

II - possuir travamento e retorno automático;

III - possuir abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado;

IV - ser equipada com vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis.

§ 2º - As instituições financeiras, também deverão ter sistemas eficientes para atendimento e acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais, portadores de aparelhos marca-passo, ou que possuam no organismo placas ou pinos de metal em decorrência de intervenções cirúrgicas ou terapêuticas, evitando causar transtornos para esses cidadãos, quando de sua entrada nos estabelecimentos.

§ 3º - O “habite-se” das agências bancárias que virem a se instalar no Município, somente poderá ser concedido pelos órgãos competentes, se comprovado o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º - As instituições financeiras referidas neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, sociedades de crédito, assim como as cooperativas de crédito e suas respectivas dependências.

Art. 2º - As pessoas jurídicas não consideradas instituições financeiras, mas que exerçam atividade de recebimento de depósito em

dinheiro, pagamentos, transferências ou outras finalidades, deverão possuir, no mínimo, 01 (um) vigilante armado, alarme e sistema de circuito interno de imagens.

Art. 3º - A instituição financeira que infringir o disposto nesta Lei fica sujeita às seguintes penalidades:

I - advertência: na primeira autuação, o Banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

II - multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 1.000 (Mil unidades fiscais do Município de Ponta Porã); se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 2.000 (Duas mil unidades fiscais do Município de Ponta Porã);

III - interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento.

Art. 4º - As instituições financeiras, terão um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para instalar os equipamentos exigidos no artigo 1º desta Lei.

Art. 5º - Incumbe a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente, designar órgão de sua competência para fiscalização da execução da obra e autuação.

Parágrafo Único. O órgão designado irá fiscalizar os estabelecimentos mencionados nesta Lei, com autorização para autuar e multar se necessário, revertendo o valor das multas arrecadas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã – MS, 11 de junho de 2010.

DANIEL VALDEZ - PUKA

Presidente